



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 050/2026**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.710,69.

**Interessado:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise jurídica o **Projeto de Lei nº 050/2026, de 03 de agosto de 2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade obter autorização legislativa para abertura de **Crédito Adicional Especial no valor total de R\$100.710,69 (cem mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**.

Conforme a mensagem encaminhada à Câmara Municipal, a proposição foi submetida em regime de urgência/urgentíssima, informando o Executivo que os recursos se destinam às Secretarias Municipais para execução de suas ações e seriam provenientes de convênios e repasses estaduais e federais, conforme Processo nº 1469.29.10-2026.

O art. 1º do projeto prevê a abertura das seguintes dotações no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:

| <b>Dotação/Finalidade</b>                                                  | <b>Valor</b>          |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Obras e Instalações – Recursos não vinculados de impostos e transferências | R\$ 50.000,00         |
| Obras e Instalações – Transferências da União                              | R\$ 25.622,57         |
| Obras e Instalações – Transferências da União                              | R\$ 25.088,12         |
| <b>TOTAL</b>                                                               | <b>R\$ 100.710,69</b> |

As dotações encontram-se discriminadas no art. 1º da proposição.

É o relatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

## **II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de planejamento, orçamento e aplicação de recursos pertencentes ao Município.

Além disso, a iniciativa do projeto mostra-se adequada, uma vez que compete ao **Chefe do Poder Executivo** promover a execução orçamentária e encaminhar ao Poder Legislativo as proposições necessárias à abertura dos créditos adicionais que dependam de autorização legislativa.

A Constituição Federal estabelece expressamente, em seu art. 167, inciso V, ser vedada:

“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Portanto, a submissão da matéria à Câmara Municipal não constitui mera faculdade do Executivo, mas requisito indispensável à regular abertura do crédito adicional especial.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

## **III – DA NATUREZA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**

A matéria encontra disciplina específica nos arts. 40 a 43 da **Lei Federal nº 4.320/1964**.

Nos termos do art. 40, consideram-se créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

O art. 41, inciso II, por sua vez, classifica como **créditos especiais** aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Já o art. 42 determina que:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Por fim, o art. 43 condiciona a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis para fazer frente às despesas, acompanhada da correspondente exposição justificativa.

Sob esse aspecto, o instrumento legislativo escolhido pelo Poder Executivo é juridicamente adequado.

#### **IV – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS PARA COBERTURA DO CRÉDITO**

O art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 admite, dentre outras fontes de recursos para abertura de créditos adicionais:

**I** – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** – excesso de arrecadação;

**III** – recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

No caso analisado, o art. 2º do Projeto de Lei aponta expressamente como fonte de cobertura, para os valores de **R\$25.622,57 e R\$25.088,12**, o **excesso de arrecadação**, com fundamento no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

A soma desses dois valores corresponde a **R\$ 50.710,69**.

Há, entretanto, questão técnica que merece especial atenção quanto aos **R\$ 50.000,00 restantes**.

#### **V – DA INCONSISTÊNCIA DO ART. 2º – NECESSIDADE DE CORREÇÃO**

A análise do texto revela aparente inconsistência entre a ementa, a mensagem justificativa e o conteúdo efetivo do art. 2º.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

A ementa informa que o crédito de R\$100.710,69 será aberto mediante **“excesso de arrecadação e anulação orçamentária”**.

Entretanto, no art. 2º, após a indicação dos excessos de arrecadação de R\$25.622,57 e R\$25.088,12, consta uma dotação de **R\$50.000,00 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo**, classificada em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, vinculada à fonte 1.500.0000.0000.

Ao que se extrai da estrutura do projeto, aparentemente esse montante de **R\$50.000,00 corresponde à dotação que será anulada para servir de fonte à abertura do crédito especial**.

Todavia, o dispositivo não declara expressamente que se trata de **anulação parcial ou total de dotação**, tampouco faz referência ao art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964.

Essa deficiência merece correção.

Isso porque o art. 167, V, da Constituição exige não apenas autorização legislativa, mas também **indicação dos recursos correspondentes**, enquanto o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige demonstração da fonte de cobertura.

Consequentemente, recomenda-se que o art. 2º seja ajustado para declarar expressamente que:

**R\$50.710,69** decorrerão de excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964; e

**R\$50.000,00** decorrerão de anulação parcial ou total da dotação indicada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964.

Com essa adequação, haverá perfeita correspondência entre o valor do crédito aberto e as fontes utilizadas para sua cobertura: **R\$25.622,57 + R\$25.088,12 + R\$50.000,00 = R\$100.710,69**.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

**VI – DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º**

Também merece correção o parágrafo único do art. 2º.

O dispositivo afirma genericamente que os recursos destinados a cobrir as despesas seriam provenientes de “convênios, Repasses estaduais e Federais”, conforme Processo nº 1469.29.10-2026.

Essa redação não se harmoniza integralmente com a própria estrutura orçamentária apresentada no projeto, pois uma parcela de R\$50.000,00 aparentemente decorre de **anulação de dotação financiada por recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos**, e não propriamente de novo repasse ou convênio.

Assim, recomenda-se a **supressão ou reformulação do parágrafo único**, evitando contradição entre a fonte efetiva dos recursos e a redação da norma.

**VII – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Em princípio, a proposição observa as regras gerais aplicáveis aos créditos adicionais, uma vez que:

- a) há autorização legislativa específica sendo submetida à Câmara Municipal;
- b) o valor global do crédito está determinado em **R\$100.710,69**;
- c) as dotações beneficiárias encontram-se individualizadas;
- d) há indicação de excesso de arrecadação para parcela do crédito;
- e) há indicação de dotação orçamentária que aparentemente será anulada para cobertura dos R\$ 50.000,00 restantes; e
- f) existe referência ao Processo Administrativo nº 1469.29.10-2026 como suporte da operação.

Entretanto, este parecer jurídico analisa exclusivamente os elementos constantes do Projeto de Lei encaminhado. A mensagem menciona



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

documentação existente no Processo nº 1469.29.10-2026, mas tal processo não integra o documento submetido nesta análise.

Assim, a comprovação contábil da efetiva existência do excesso de arrecadação indicado deverá constar do processo legislativo/orçamentário pertinente.

### **VIII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Além da questão material apontada, recomenda-se revisão redacional do projeto.

A ementa poderia ser redigida de forma mais objetiva, eliminando a expressão “Aprova autorização”, que apresenta impropriedade técnica.

Sugere-se:

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$100.710,69 (cem mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), mediante excesso de arrecadação e anulação de dotação orçamentária, e dá outras providências.”**

Também devem ser corrigidas expressões como “a cima”, “recitas transferiadas”, “convenios”, “entrara”, entre outros erros meramente redacionais encontrados no texto, sem alteração do conteúdo material da proposição.

### **IX – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 050/2026**, por entender que a abertura de crédito adicional especial encontra amparo nos arts. 40, 41, II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 167, V, da Constituição Federal.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

**Contudo, o parecer é favorável com ressalva**, recomendando-se, antes da aprovação definitiva, a realização de **Emenda Modificativa de Redação ao art. 2º**, a fim de deixar expressamente consignado que o montante de **R\$ 50.000,00 decorre da anulação da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo**, com fundamento no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964, caso essa seja efetivamente a origem contábil do recurso.

Recomenda-se, igualmente:

- a) a correção ou supressão do parágrafo único do art. 2º, de modo a compatibilizá-lo com as efetivas fontes de cobertura;
- b) a revisão da ementa e das impropriedades de técnica legislativa; e
- c) a certificação, pelo setor contábil competente, da disponibilidade dos recursos provenientes do excesso de arrecadação indicados no projeto.

**Superadas tais adequações, não se vislumbra óbice jurídico à aprovação da proposição.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Alvorada do Oeste/RO, 10 de agosto de 2026.**

**ROSE ANNE BARRETO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO**